

de 30 dias, seja esclarecida a mudança de mantenedora, inclusive sua aprovação pelo CFE.

No caso de não ter sido solicitada ainda a mudança de mantenedora, os interessados deverão formulá-lo, expressamente, aproveitando-se este mesmo processo para apreciação da mudança de mantenedora e da sede da faculdade.

III — DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1977. — Tarcísio Meirelles Padilha — Presidente; Jucundino da Silva Furtado — Relator.

DIVERSOS

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — DF

Encaminha Processo em que a Universidade Federal do Rio de Janeiro "solicita reexame do Parecer n.º 1.585/75-CFE" (Credenciamento de curso de Pós-graduação)

**Parecer n.º 2.691/77
CESu, 3.º Grupo
Aprovado em 3/10/77
Processo n.º 3.372/77**

I — RELATÓRIO

Do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura vem a este Conselho, "para a atenção que merecer", processo do interesse da Universidade Federal do Rio de Janeiro, visando alterar a denominação de curso de pós-graduação credenciado por este Conselho, através do Parecer n.º 1.585/75, aprovado em 08/05/76. Importa registrar, desde logo, que o ofí-

cio de encaminhamento do processo ao Gabinete do Ministro foi datado a "04 de julho de 1977", portanto, mais de dois anos decorridos da aprovação do Parecer que a universidade deseja ver reexaminado, para fins de alterar-lhe a conclusão que, a seu entender, restringiu a área de concentração do referido curso.

Ministrado sob a responsabilidade do Instituto de Biologia e do Museu Nacional, unidades da UFRJ, que não estiveram de acordo com a restrição imposta à sua área de concentração, aquele curso teve sua denominação alterada, de conformidade com proposição do Magnífico Reitor da Universidade, assim fundamentada: "Ocorre que o Museu Nacional entende não se justificar o restritivo, por ter o curso sido proposto como de Zoologia, oferecendo disciplinas que dizem respeito especificamente ao estudo de vertebrados, tais como. Protochordata, Ictiologia, Herpetologia e Mastozologia, ou que a eles se relacionam, quais: Conservação da Fauna Brasileira, Paleozoologia, Animais Peçonhentos e Venenosos, dentre outras. Acresce comporem o quadro docente do curso professores incumbidos da ministração de disciplinas da área de Vertebrados e propor o Parecer da Câmara de Ensino Superior — III Grupo — o credenciamento de curso de Zoologia de Invertebrados".

Em face das considerações acima, solicita o Magnífico Reitor ao Exmo. Sr. Ministro, o "reexame da matéria, para o fim de se firmar a denominação do curso credenciado "curso de Mestrado em Zoologia".

Efetivamente, o curso de que trata o presente processo, credenciado pelo Parecer n.º 1.585/75-CFE, teve a identificá-lo a seguinte ementa: "Credenciamento de curso de pós-graduação — Ciências Biológicas — Área de Concentração em Zoologia". Não obstante, a conclusão do referido Parecer limitou a área de concentração à "Zoologia de Invertebrados", não o fazendo, porém, arbitrariamente, e sim em função do que constava do processo, como se verá a seguir:

1. Muito oportunamente, o Parecer n.º 1.585/75 transcreve o elenco de disciplinas oferecidas, havendo no processo duas relações referentes à área de concentração. Em uma delas aparecem as disciplinas dirigidas ao estudo de vertebrados, precisamente as relacionadas no ofício dirigido ao Exmo. Sr. Ministro. Na outra, entretanto, tais disciplinas não são incluídas, oferecendo-se unicamente disciplinas da área com que foi, o curso, credenciado, ou seja, Zoologia de Invertebrados, transcrevendo-se na íntegra a referida relação: "ZOO.901) — Regras de Nomenclatura Zoológica e Sistemas de Classificação; ZOO.902) — Metodologia da Pesquisa e Ensino de Zoologia; ZOO.903) — Zoogeografia e Ecologia Animal; ZOO.904) — Geomorfologia (Paleoclimatologia); ZOO.905) — Porifera; ZOO.906) — Cnidaria e Ctenophora; ZOO.907) — Ectoprocta; ZOO.908) — Chelicerata; ZOO.909) — Crustácea; ZOO.910) — Morfologia Geral e Fisiologia de Insetos; ZOO.911) — Ecologia de Insetos; ZOO.912) — Ecologia de Insetos; ZOO.913) — Cystioptera; ZOO.914) — Dermaptera; ZOO.915) — Odonata; ZOO.916) — Hemiptera; ZOO.917) — Diptera; ZOO.918) — Lepidoptera; ZOO.919) — Hymenoptera; ZOO.920) — Coleoptera; ZOO.921) — Insetos de Interesse Econômico e Sanitário, Insetos e Conservação da Natureza; ZOO.922) — Moluscos; ZOO.923) — Echinodermata".

Como se pode verificar, não constam da relação acima, retirada de documento do processo, as disciplinas especializadas em vertebrados, mencionadas na Inicial do processo atual.

2. Para atuarem como "Orientadores" indicam-se os professores relacionados a seguir, com as respectivas áreas de especialização: J. C. Mello Carvalho (Hemiptera); D. O. Albuquerque (Diptera); Newton D. Santos (Odonata); Cincinato R. Gonçalves (Hymenoptera); A. R. Rego Barros (Lepidoptera); J. P. Machado Filho (Dermaptera); Aloysio Mello Leitão (Porifera); Alceu Lemos de Castro (Crustácea); Arnaldo S. Coelho (Molusca); Henrique R. Rocha (Crus-

tácea); Cândido S. Ferreira (Molusca); Isolda Albuquerque (Blattaria).

Ainda aqui, constata-se que a totalidade dos "orientadores" é constituída de docentes especializados em determinadas espécies de invertebrados, todos eles com numerosos trabalhos científicos publicados, versando tópicos das respectivas linhas eletivas de investigação. Não foram indicados orientadores para as áreas especializadas da série vertebrada.

3. Todos os candidatos à matrícula devem submeter-se a uma prova de conhecimentos (escrita ou oral) sobre "Zoologia Geral dos Invertebrados", incluída entre as exigências estabelecidas para a seleção. Ocorre que tal exigência não é extensiva ao estudo dos vertebrados.

4. Outra exigência feita aos candidatos é a de que o currículo do curso de graduação que tenham frequentado inclua disciplinas de Zoologia de Invertebrados. Caso não seja esse requisito atendido, os candidatos portadores daqueles diplomas deverão obter os créditos correspondentes no Instituto de Biologia da Universidade, tais créditos não sendo computados, entretanto, no curso de pós-graduação. A exigência registrada acima não se estende ao estudo dos vertebrados.

As evidências registradas neste Parecer, todas elas consideradas, anteriormente, no Parecer de que resultou o credenciamento do curso, induziram o Relator a limitar a área de concentração ao estudo da "Zoologia de Invertebrados", como consta da conclusão do mencionado Parecer. Aliás, certa ou equivocadamente, um documento, entre os reunidos para a montagem do processo, procede da mesma forma, isto é, caracteriza a área de concentração do curso de pós-graduação em "Zoologia de Invertebrados".

Nada impede, entretanto, que a universidade encaminhe a este Conselho outro processo, contendo dados complementares, indispensáveis à avaliação das condições existentes

(recursos materiais e humanos), destinado à ampliação da área de concentração de seu curso de Zoologia, o que acreditamos não implique em dificuldades maiores, conhecidas como o são as boas condições de trabalho científico e a excelência de qualificação dos docentes e pesquisadores que exercem atividades, tanto no Museu Nacional, quanto no Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

II — VOTO DO RELATOR

A vista das considerações acima, o reexame do Parecer n.º 1.585/75, solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, através do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, não autoriza a alteração solicitada, no sentido de estender a área de concentração do curso de pós-graduação credenciado pelo CFE ao estudo da "Zoologia de Vertebrados". Nada impede, entretanto, que através de um novo processo venha, a Universidade, a solicitar credenciamento da nova área de concentração, para o que deverá proceder à comprovação da existência de condições, na forma do exigido pelo Parecer n.º 77/69.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 3.º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1977. — J. C. Milano — Presidente e Relator.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação, acolhendo o Processo n.º 3.372/77, originário da Câmara de Ensino Superior, 3.º Grupo, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da Câmara, contrariamente à alteração do Parecer n.º 1.585/75-CFE, referente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Ciências Biológicas, com área de concentração em Zoologia de Invertebrados, ministrada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — DF

Situação do curso de Desenho e Plástica, das Faculdades Unidas de Bagé, mantidas pela Fundação Átila Taborda

Parecer n.º 2.701/77
CLN

Aprovado em 4/10/77
Processos n.ºs 237.273/77 e
235.273/77

I — RELATÓRIO

O Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura, atendendo pedido do Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, remete a este Conselho os processos que aqui tomaram os n.ºs 237.273/77 e 235.273/77, a fim de que sobre eles nos pronunciemos.

Diz respeito o primeiro deles a dúvidas quanto ao curso de Desenho e Plástica, ministrado pela Faculdade de Belas-Artes "Professora Rita Jobim de Vasconcelos", alegando-se que ele estaria emitindo diplomas de Licenciatura Artística, habilitações em Desenho e Artes Plásticas, já na forma determinada pela Resolução n.º 23/73, sem antes haver procedido à reestruturação determinada pela mesma Resolução. Refere-se o segundo à situação de uma de suas diplomadas, a Professora Creusa Adélia Brito Giorgis, que iniciou em 1962 o curso mais tarde denominado de Desenho e Plástica sem apresentação do certificado dos estudos do 2.º grau.

Começando pela situação do curso, cabe-nos mencionar e comentar os seguintes fatos:

1 — Aos 3 de outubro de 1969, pela Lei Municipal n.º 1.595, a Prefeitura Municipal de Bagé transferiu para a Fundação Universitária de Bagé, mais tarde denominada Fundação Átila Taborda, os dois cursos de seu Instituto Municipal de Belas Artes, autorizados pelo Decreto n.º 48.905, de 27/8/60: o de Música (Instrumento

e Canto), já reconhecido pelo Decreto n.º 52.933, de 3/7/64, e o de Artes Plásticas (Pintura), ainda não reconhecido.

2 — Em 1972, a Fundação Átila Taborda requereu o reconhecimento do curso de Pintura, já reestruturado na forma do Parecer n.º 354/69 como curso de Licenciatura em Desenho e Plástica.

Neste Conselho Federal de Educação foi o pedido objeto de dois Pareceres, ambos relatados pelo ilustre cons. José Mariano da Rocha, sendo certo que por um equívoco ocorrido quando de sua redação neles passou a constar que a entidade mantenedora continuaria a ser a Prefeitura Municipal de Bagé, e que o curso seria o de Artes Plásticas (ver Pareceres n.ºs 766/72, in Documenta 140/510, e 651/74, in Documenta 160/53). Daí porque o Decreto de reconhecimento, o de n.º 74.167, de 10/6/74, repetiu os dois enganos.

3 — Tomando conhecimento do ocorrido, a Fundação Átila Taborda, no processo n.º 11.641/70, requereu ao Conselho fossem retificados tanto os pareceres quanto ao decreto autorizatório. Distribuídos os autos ao douto cons. Vicente Sobrino Porto, pareceu a Sua Excelência assistir razão à entidade postulante. Entretanto — não advertido por esta de que o curso em vias de reconhecimento não havia, ainda, sido reestruturado de acordo com as novas normas objeto da Resolução n.º 23/73, calcadas nas indicações n.ºs 22, 23 e 36, e ainda no Parecer n.º 1.284/73 — entendeu ele que o reconhecimento já deveria ser do curso de Educação Artística, habilitações em Desenho e Artes Plásticas. E nesse sentido foi vasado o Parecer n.º 515/76 (in Documenta 183/365) que assim concluiu:

"Ocorre que, em decorrência da Indicação n.º 36, de 7 de agosto de 1966, aprovada pelo Parecer n.º 1.284/73, de 9 de agosto de 1973, fixaram-se os mínimos para o curso de Educação Artística e Desenho, justamente as que ministram os cursos de

Artes Plásticas da Faculdade de Belas-Artes mantida pela Fundação Átila Taborda.

Parece, pois, ao Relator, que ao republicar-se o decreto de reconhecimento, deveria conter a nova expressão contida na Resolução n.º 23, de 23 de outubro de 1973.

Parecer do Relator

Opina o Relator no sentido de que por intermédio do Gabinete do Sr. Ministro da Educação e Cultura seja solicitada a republicação do Decreto n.º 74.167, de 10/6/74, reconhecendo o curso de Educação Artística, com as habilitações em Artes Professora Rita Jobim de Vasconcelos, mantida pela Fundação Átila Taborda, por ter sido publicado com incorreções, consoante esclarece a entidade mantenedora".

As providências reclamadas pelo Parecer foram consubstanciadas no Decreto n.º 77.555, de 6/5/76, que alterou o art. 1.º, do Decreto de n.º 74.167, de 10/6/74, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — É concedido reconhecimento ao curso de Educação Artística com as habilitações em Artes Plásticas e Desenho da Faculdade de Belas Artes "Professora Rita Jobim de Vasconcelos", mantida pela Fundação Átila Taborda".

Em sua, e fazendo nossa a expressão da digna 6.ª Delegada Regional do MEC, o curso de Desenho e Plástica "em razão de uma cadeia de equívocos", acabou sendo reconhecido como sendo de Educação Artística (habilitações em Desenho e Artes Plásticas, quando em verdade não chegara a ter lugar a conversão determinada pela Resolução n.º 23/73.

4 — Embora admitindo que o curso fora "reconhecido de forma surpreendente, eis que não foi apresentado o currículo correspondente", a Faculdade de Belas-Artes em questão não hesitou, daí por diante, em beneficiar os concluintes de seus antigos cursos com diplomas de Licenciatura em Educação Artística (habilitações em De-

Processo n.º 234.677-77.

Processo CFE n.º 3.372-77.

Parecer CFE n.º 2.691-77.

506

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer número 2.691-77 do Conselho Federal de Educação, mantendo a decisão do Parecer n.º 1.585-76-CFE, referente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Ciências Biológicas, com área de concentração em Zoologia de Invertebrados, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.